



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 402-67.  
2016.6.13.0158 – CLASSE 6 – LAJINHA – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga

**Agravante:** Lúcio Sebastião dos Santos

**Advogado:** Adriano Gomes de Oliveira e Silva – OAB: 124902/MG

**Agravados:** Coligação Coragem Para Mudar e outros

**Advogado:** Giovanni Sanglard Hermisdorff – OAB: 131973/MG

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

1. As razões do agravo interno consistem em reiteração literal do agravo em recurso especial, o que revela a sua inadmissibilidade, a teor do verbete sumular 26 do TSE.
2. A negativa do recurso especial teve como fundamento a ausência de demonstração de ofensa efetiva a dispositivo de lei e a impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária.
3. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve a multa aplicada ao recorrente Lúcio Sebastião dos Santos e decretou sua inelegibilidade, por entender que ele permitiu e determinou a publicação de propaganda institucional no Facebook da Prefeitura do Município de Lajinha/MG durante o período vedado, bem como que foi responsável pela distribuição de 5.000 informativos a toda a comunidade de Lajinha/MG, com material de promoção pessoal, e pela manutenção de 2 placas de obras públicas, com logotipo da administração municipal, conjunto de circunstâncias que lastreou o juízo de gravidade das condutas, conclusão insuscetível de revisão em sede extraordinária.

**Agravo regimental a que se nega provimento.**

**Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.**

**Brasília, 25 de abril de 2019.**

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned above the printed name of the minister.

**MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, Lúcio Sebastião dos Santos interpôs agravo regimental (fls. 579-594) em face da decisão de fls. 563-577, por meio da qual neguei seguimento ao agravo em recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O agravante alega, em suma, que:

a) *“não demandaria o revolvimento fático probatório, vedado nesta via recursal, nos termos do verbete sumular 24 do TSE”* (fl. 584);

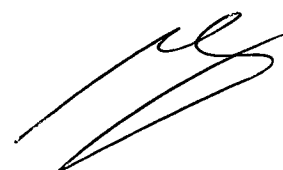
b) a divergência jurisprudencial apontada em seu recurso especial foi devidamente comprovada, pois demonstrou que a jurisprudência do TSE e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais é pacífica no sentido de que a responsabilização pela veiculação de publicidade institucional em período vedado demanda a comprovação de que o agente público autorizou a divulgação ou tinha prévio conhecimento dela, o que não teria ocorrido no caso dos autos;

c) a interposição do seu recurso especial não visou obter o revolvimento de matéria probatória, mesmo porque sua causa de pedir trata apenas de nítida afronta à legislação federal.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo, a fim de que o recurso especial seja julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 597.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão recorrida foi publicada no *DJe* em 15.3.2019, sexta-feira (fl. 578), e o agravo regimental foi interposto em 19.3.2019 (fl. 579), terça-feira, em peça subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 213).

Reproduzo o teor da decisão agravada (fls. 573-577):

*O Presidente do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, em razão da ausência de comprovação de divergência jurisprudencial e por vislumbrar a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório.*

*Embora o agravante tenha infirmado os fundamentos da decisão agravada, o apelo não pode ser provido, em face da inviabilidade do recurso especial.*

*No caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve a multa aplicada ao recorrente Lúcio Sebastião dos Santos e decretou sua inelegibilidade, por concluir que os atos por ele praticados, além de configurarem publicidade institucional em período vedado, também configuraram abuso do poder político no pleito de 2016.*

*O recorrente alega que – ao manter sua condenação com base na presunção de que ele – “permitiu ou determinou que houvesse publicação de propaganda institucional no site e na página de Facebook da prefeitura Municipal de Lajinha durante o período eleitoral” (fl. 490) – o acórdão recorrido teria adotado entendimento divergente da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, segundo os quais a responsabilidade do agente público pela veiculação de publicidade institucional em período vedado não pode ser presumida, devendo ser comprovado que ele a autorizou ou dela tinha prévio conhecimento.*

*Sustenta, ainda, que houve violação ao art. 22, XVI, da LC 64/90, uma vez que o acórdão recorrido não teria demonstrado que suas condutas tiveram gravidade suficiente para comprometer a lisura e o equilíbrio do pleito de 2016, para o qual, inclusive, não foi reeleito ao cargo de prefeito.*

*Observo, contudo, que o fato de o recorrente não ter sido reeleito ao cargo de prefeito não é suficiente para afastar a gravidade das condutas por ele praticadas, pois – segundo constou da moldura do acórdão regional – “as circunstâncias que envolveram a divulgação das publicidades institucionais no período vedado e fora dele, em grau de profundo desvirtuamento (promoção pessoal), evidenciaram gravidade em tamanha relevância a infligir prejuízo ao bem jurídico tutelado pela norma eleitoral” (fl. 466).*



*Acerca dessa questão, a Corte Regional Eleitoral de Minas Gerais também ressaltou que “é inegável o elevado comprometimento do poderio econômico do governo municipal em prol da candidatura do representado LÚCIO SEBASTIÃO DOS SANTOS, ainda que não tenha obtido sucesso em sua empreitada de reeleição, em razão de pouquíssimos votos de diferença para o primeiro colocado” (fls. 466-467).*

*Por oportuno, reproduzo os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 434-437):*

[...]

Conforme apurado à fl. 72, foi postada em 16/9/2016, na página oficial da Prefeitura Municipal de Lajinha/MG ([www.lajinha.mg.gov.br](http://www.lajinha.mg.gov.br)), publicidade institucional referente as novas instalações da “Unidade de Saúde – Pedra Bonita”.

Constata-se, também, à fl. 86, que foi postada em 7/7/2016, no perfil oficial da Prefeitura Municipal de Lajinha/MG no Facebook, notícia oficial referente à antecipação do pagamento do salário dos servidores municipais.

Ademais, consta às fls. 73, 76/80, 87 e 90 diversas postagens com conteúdo de publicidade institucional divulgadas nos mencionados canais oficiais de comunicação da Prefeitura Municipal de Lajinha/MG, que, embora não se tenha referência se foram postadas antes ou durante o período eleitoral vedado, verifica-se a indicação de que as referidas postagens foram mantidas durante o período eleitoral, considerando as datas constantes nos prints das imagens, todas referentes ao mês de agosto de 2016.

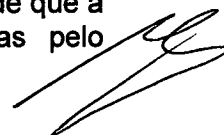
A mencionada documentação não foi impugnada pelos representados, nem tampouco foi negada que a publicidade institucional da Prefeitura Municipal de Lajinha foi mantida durante o período eleitoral vedado.

Para se esquivar da responsabilidade da prática de condutas vedadas, na qualidade de agentes públicos candidatos a reeleição (Prefeito e Vice-Prefeito), os recorrentes alegam que a responsabilização pela publicidade institucional em período eleitoral demanda comprovação da autorização ou prévio conhecimento do agente público.

Atribuem a responsabilidade, no caso da publicação da foto da unidade básica de saúde de Pedra Bonita, em pleno período eleitoral, à Sra. Fernanda Flávia de Souza, sócia proprietária da empresa 4Web, situada no Município de Vitória/ES, e contratada para criar a página oficial do Município, que, sem autorização de qualquer um dos recorrentes ou dos administradores oficiais da página, teria procedido à publicação da mencionada foto.

Nada mencionam sobre a publicação referente à antecipação do pagamento do salário dos servidores municipais, de fls. 86 dos autos.

Todavia, os recorrentes não juntaram aos autos prova de que a referida pessoa e sua empresa seriam contratadas pelo



Município para manutenção da página oficial do Município de Lajinha/MG na internet.

De qualquer forma, ainda que tivessem produzido a mencionada prova, a atribuição de responsabilidade da manutenção da página oficial a terceiro contratado não exime a responsabilidade do recorrente, LÚCIO SEBASTIÃO DOS SANTOS, Prefeito candidato a reeleição, e, portanto, gestor público, de fiscalizar o conteúdo do que é publicado no portal do município na rede mundial de computadores. Esse é o entendimento vigente na atual jurisprudência da Corte Superior [...].

Assim, considerando que incumbe ao gestor público “acompanhar e supervisionar todos os órgãos da Prefeitura, ainda que por meio de seus servidores comissionados”, a teor da jurisprudência mencionada, despiciendo, portanto, cogitar sobre o prévio conhecimento do recorrente LUCIO SEBASTIÃO DOS SANTOS, que, na qualidade de Prefeito Municipal a época, deveria, naturalmente, acompanhar as matérias publicadas nos veículos oficiais de comunicação digital do Município de Lajinha/MG, especialmente no período crítico das eleições de 2016, uma vez que é de notório conhecimento dos gestores públicos as restrições impostas pela legislação eleitoral acerca da divulgação de publicidade institucional, conforme demonstrado pelos “comunicados” constantes nos portais de diversos municípios, a exemplo dos ilustrados às fls. 64/70 dos autos.

[...]

*Ante o exposto, registro que a modificação do entendimento adotado pelo Tribunal de origem – o qual, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que o recorrente permitiu ou determinou a publicação de propaganda institucional no Facebook da Prefeitura do Município de Lajinha/MG durante o período vedado – demandaria o revolvimento fático-probatório, vedado nesta via recursal, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.*

*Ademais, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE, aplicável, também, na hipótese de interposição de recurso especial com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.*

*Com efeito, o entendimento jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que “o Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo do Estado. Precedentes: AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.9.2014, e AgR-REspe 355-90/SP, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 24.5.2010” (RO 1120-19, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 9.3.2017).*

*Nesse mesmo sentido, cito o seguinte julgado:*



ELEIÇÕES. 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PREFEITO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.

1. Conforme premissas da decisão regional, a permanência de vídeo no portal oficial da prefeitura dentro do período de três meses anteriores ao pleito com conteúdo elogioso à pessoa do Chefe do Poder Executivo se amolda à descrição contida no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições, sendo, inclusive, irrelevante para o reconhecimento da infração o efetivo desequilíbrio do pleito e a prova do caráter eleitoral da conduta. Precedentes.

2. Em face da procedência da representação eleitoral que impôs ao representado multa, pela prática de conduta vedada, não houve responsabilização objetiva, uma vez que, como prefeito do município, tem o poder-dever constitucional de fiscalizar todos os atos de seus subordinados, inclusive aqueles praticados por delegação de competência, motivo pelo qual se reconhece o seu prévio conhecimento.

[...]

(AgR-REspe 53-82, de minha relatoria, DJE de 22.9.2017.)

*Por fim, no que se refere ao alegado dissenso jurisprudencial, verifico que o recorrente se limitou a reproduzir a ementa dos acórdãos invocados como paradigma, sem realizar o cotejo analítico necessário para demonstrar a similitude fática entre os julgados, atraindo a incidência do óbice previsto no verbete sumular 28 do TSE.*

*Nessa linha, vale lembrar que “a simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial” (REspe 1-14, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 6.6.2012).*

*No mesmo sentido: “A divergência jurisprudencial (artigo 276, I, *b*, do Código Eleitoral) requisita comprovação e demonstração pelo recorrente, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que a configurem, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode tal exigência, em nenhuma hipótese, ser considerada formalismo exacerbado” (AgR-REspe 8723905-47, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 22.8.2011). Igualmente: AgR-REspe 363-12, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 12.5.2010.*

Inicialmente, verifico que os agravantes reiteram as alegações recursais, sem refutar os fundamentos da decisão agravada, circunstância que inviabiliza o acolhimento do apelo, nos termos do verbete sumular 26 do TSE.

Aliás, o presente agravo interno é cópia literal do agravo de fls. 539-552, manejado com vistas à reforma da decisão do presidente do Tribunal



Regional Eleitoral de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial, o que demonstra a sua inviabilidade.

Nesse sentido: *“A mera repetição dos argumentos expendidos nas razões do apelo nobre – cuja negativa de seguimento ensejou o manejo do agravo interno –, sem a específica demonstração do alegado desacerto do decum, constitui deficiência inescusável, atraindo a incidência da Súmula n. 26/TSE”* (AgR-REspe 0600569-80, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 7.11.2018).

De todo modo, ainda que ultrapassado o óbice, o recurso especial seria inviável diante da ausência de demonstração de ofensa efetiva a dispositivo de lei e da pretensão de reexame de provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

Conforme consignei na decisão agravada, a reforma do aresto recorrido demandaria o vedado reexame de provas, pois *“na análise dos fatos e provas dos autos, [o TRE/MG] concluiu que o recorrente permitiu ou determinou a publicação de propaganda institucional no Facebook da Prefeitura do Município de Lajinha/MG durante o período vedado”* (fl. 575).

Além disso, ressalto que o reconhecimento das condutas vedadas e abusivas teve como lastro as seguintes condutas: *“b) manutenção de 2 (duas) placas de obras públicas, com o logotipo da administração dos representados, em período eleitoral; c) distribuição em larga escala à toda comunidade de Lajinha/MG, no início do ano eleitoral, de jornal informativo custeado pelos cofres públicos municipais, contendo franca promoção pessoal das realizações da gestão do representado”* (fl. 425).

Tal conjunto de irregularidades foi determinante para a imposição da sanção de inelegibilidade na espécie, como se vê no trecho abaixo (fls. 464-465):

*Os atos praticados pelo representado, além de configurarem publicidade institucional em período vedado – art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 – também configuraram abuso de poder político – art. 22 da LC nº 64/90, conjuntamente com a distribuição de material publicitário de promoção pessoal do representado no ano eleitoral, em larga escala no primeiro trimestre.*





*A ações perpetradas pelo representado Lúcio Sebastião dos Santos tiveram o intuito de manter vivas nas lembranças dos eleitores (durante todo o ano eleitoral de 2016), as ações governamentais realizadas pelo representado. No primeiro semestre, pela distribuição de 5.000 exemplares do informativo custeado pela Prefeitura Municipal, e, no segundo semestre, pela manutenção de suas realizações, nas placas de obras públicas em andamento no período vedado e pelas inúmeras publicidades institucionais mantidas no portal do Município na internet e no perfil do município no Facebook.*

*Assim, a acusação de cometimento de abuso de poder político associado à prática de publicidade institucional em período vedado e publicidade institucional desvirtuada no início do ano, é passível de ser reconhecida, a teor do que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 37, § 1º, da Constituição da República, que assim dispõem:*

*[...]*

*Essas circunstâncias, consideradas conjuntamente, evidenciam a gravidade dos fatos a caracterizar o abuso do poder político e a possibilidade de imposição da sanção de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90 [...]*

Portanto, o conjunto de circunstâncias acima apenas corrobora a impossibilidade de revisão das conclusões do Tribunal *a quo*, ante a necessidade de reexame de fatos e provas, vedado nos termos do óbice sumular supracitado.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Lúcio Sebastião dos Santos.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 402-67.2016.6.13.0158/MG. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Lúcio Sebastião dos Santos (Advogado: Adriano Gomes de Oliveira e Silva – OAB: 124902/MG). Agravados: Coligação Coragem Para Mudar e outros (Advogado: Giovanni Sanglard Hermisdorff – OAB: 131973/MG).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Mauro Campbell Marques, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Jorge Mussi.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.4.2019.

